



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.451/2016  
(4.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30  
SANTA RITA DE CÁSSIA**

**RECORRENTES:** Órgãos de Direção Municipal dos Partidos PT, PSL, PTN, PR, PPS, PRTB, PTC, PSDB, PSD e SD em Santa Rita de Cássia. Advs.: Ciro Rocha Soares e outros, Tiago Nascimento Brum Gomes Gomes e outros.

**RECORRIDO:** Romualdo Rodrigues Setúbal. Advs.: Ademir Ismerim, Sávio Mahmed Qasem Menin e Lilia Maria de Oliveira Chaves.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 97ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de prefeito. Anterior exercício do cargo de chefe do executivo municipal. Exercício de 2011. Contas anuais rejeitadas pelo TCM e pela Câmara de Vereadores. Provimento liminar suspendendo os efeitos do decreto legislativo. Impugnação. Improcedência. Deferimento do RRC. Posterior obtenção de tutela de urgência revalidando o decreto que rejeitou as contas. Fato novo ocorrido após o deferimento do registro. Possibilidade de atrair a inelegibilidade. Decisão emanada de órgão competente. Irregularidades insanáveis. Ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso. Provimento. Registro indeferido.**

**Preliminar de ilegitimidade *ad causam* dos partidos coligados.**

*Considerando o disposto no art. 6º, § 4º da Lei das Eleições, segundo o qual partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, é de se acolher a preliminar em relação aos partidos que estão coligados, rejeitando-a em relação à agremiação que não integra qualquer coligação para o pleito que se avizinha.*

**Mérito.**

*1. O TSE já assentou o entendimento de que “as*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

*inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa”.*

*2. Isto posto, se após o deferimento do pedido de registro foi reformada a decisão que suspendeu a eficácia do Decreto-Legislativo que rejeitou as contas de pretense candidato, impõe-se reconhecer que não mais subsiste a circunstância que afastou a inelegibilidade imputada e permitiu o deferimento de seu registro;*

*3. As contas relativas ao exercício do cargo de prefeito foram rejeitadas pelo TCM e, posteriormente, pela Câmara de Vereadores, órgão competente para julgar as contas de chefe do executivo municipal, segundo entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 848/826/DF e 729.744/DF, de repercussão geral;*

*4. As irregularidades que motivaram a desaprovação das contas – despesas com pessoal em percentual excedente ao limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal; a insignificante cobrança da dívida ativa tributária e não tributária e a inação do gestor na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos no município – configuram vícios de natureza insanável e configuram ato doloso de improbidade administrativa;*

*5. Destarte, atendidos os requisitos dispostos no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, dá-se provimento ao recurso para indeferir o requerimento de registro de candidatura requestado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE EM RELAÇÃO AOS PARTIDOS PT, PSL, PTN, PR, PPS, PRTB, PSDB, PSD E SD, E INACOLHÊ-LA EM RELAÇÃO AO PTC** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 330v/335v, que

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

---

integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso (fls. 228/233) interposto pelos partidos PT, PSL, PTN, PR, PPS, PRTB, PSDB, PSD, PTC e SD contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 97ª Zona que, julgando improcedente a AIRC intentada pelos recorrentes, deferiu o requerimento de registro de candidatura de Romualdo Rodrigues Setúbal para o cargo de Prefeito do Município de Santa Rita de Cássia, assim como a respectiva chapa majoritária da Coligação O PROGRESSO VAI VOLTAR, no pleito de 2016.

Os recorrentes, reproduzindo os argumentos lançados na ação de impugnação, sustentam a incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, g da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o postulante teve suas contas referentes ao período em que exerceu o cargo de prefeito municipal, relativas ao exercício de 2011, rejeitadas por meio do Decreto-Legislativo nº 05/2013, da Câmara de Vereadores de Santa Rita de Cássia, por irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade.

Ainda segundo os recorrentes, a ação anulatória ajuizada pelo candidato não seria idônea para alcançar a suspensão dos efeitos da decisão parlamentar.

Na sentença combatida (fls. 219/223), o magistrado havia reconhecido a existência do aludido Decreto-Legislativo nº 05/2013, que desaprovou as contas do candidato. Entretanto, em razão da decisão liminar deferida nos autos da Ação Anulatória nº 0000308-72.2016.505.0224, em

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

trâmite na Vara Cível do Município, que suspendeu os efeitos daquele Decreto, deferiu o registro requestado.

Em contrarrazões (fls. 237/248), o recorrido argui, preliminarmente, a ilegitimidade dos partidos políticos para ingressar em juízo isoladamente, uma vez que estão unidos em coligação para o pleito que se avizinha.

No mérito, defende que os efeitos do mencionado Decreto da Câmara estão suspensos por força do provimento liminar obtido. Ademais, afirma que as falhas apontadas pelo TCM e corroboradas pela Casa Legislativa, à luz do princípio da proporcionalidade, não configuram atos dolosos de improbidade administrativa, indicando, ainda, possíveis erros técnicos no parecer do TCM, que o teriam conduzido à rejeição das contas.

Pugna, finalmente, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida incólume a sentença que deferiu o registro.

Em caráter de urgência, os recorrentes peticionaram às fls. 253 e 259/261, requerendo a juntada de cópia de decisão proferida nos autos nº 0015965-47.2016.8.05.0000 (fls. 263/265), pela qual foram suspensos os efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Anulatória nº 0000308-72.2016.505.0224, atribuindo, por conseguinte, plena eficácia ao Decreto-Legislativo que rejeitou as contas do recorrido.

Às fls. 295/302, o recorrido noticia a existência de decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 0013613-19.2016.8.05.0000 (fls. 303/305), mantendo a decisão de suspensão dos efeitos do multicitado Decreto-Legislativo. Salienta, ainda, que fato novo ocorrido após o deferimento do registro não teria condição de atrair a inelegibilidade, mas apenas afastá-la, a teor do art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

---

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso em relação aos partidos PSL, PTN, PRTB, PSDC, PSDB, PSD, PT, PR, PPS e SD e, no mérito, pelo provimento da irresignação apresentada pelo PTC, para reformar a sentença e indeferir o RRC de Romualdo Setúbal Rodrigues e da respectiva chapa majoritária.

É o relatório.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM***  
**DOS PARTIDOS COLIGADOS.**

O recorrido, em suas contrarrazões, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito sob o argumento de que, por comporem a Coligação SANTA RITA COM O NOVO, formada para disputar o próximo pleito, os partidos recorrentes não estariam legitimados para, isoladamente, apresentar impugnação à sua candidatura.

De fato, o art. 6º, § 4º da Lei das Eleições, reproduzido no art. 6º, § 3º da Res. TSE nº 23.455/2015, estabelece que:

*O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.*

Dito isto, há de se reconhecer a ilegitimidade dos partidos PT, PSL, PTN, PR, PPS, PRTB, PSDB, PSD e SD para figurarem no polo ativo da impugnação apresentada.

Todavia, uma das agremiações impugnantes, ora recorrentes – o PTC –, não integra a referida coligação, estando, destarte, legitimado tanto para ofertar impugnação quanto para interpor o presente recurso, de forma isolada.

Ainda que assim não fosse, não seria o caso de se extinguir o processo sem resolução de mérito, dado a possibilidade de o Juiz Eleitoral conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, nos termos da Súmula nº 45 do TSE.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

**MÉRITO.**

Conforme relatado, o recurso versa acerca da incidência – e possível suspensão – da inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, g da Lei Complementar nº 64/90, em razão de haver o postulante tido suas contas referentes ao período em que exerceu a chefia do executivo municipal, relativas ao exercício de 2011, rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e pela Câmara de Vereadores de Santa Rita de Cássia. Reza o citado dispositivo legal:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*[...]*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.*

Como é de se ver, a leitura do dispositivo acima conduz ao entendimento de que a inelegibilidade a que se faz alusão reclama a ocorrência cumulativa dos requisitos ali elencados.

Na hipótese dos autos, observa-se que as contas relativas à gestão do recorrido como Prefeito do Município de Santa Rita de Cássia no exercício de 2011 foram rejeitadas pelo TCM/BA (fls. 34/62) e, posteriormente, pela Câmara Municipal, através do Decreto-Legislativo nº 05/2013 (fl. 33).

Resta evidenciada, portanto, a presença de decisão irrecorrível de rejeição de contas, relativas a exercício de cargo ou função



---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

---

pública, emanada do órgão competente – a Câmara Municipal, nos termos firmados pelo STF, em julgamento do dia 10 de agosto do corrente ano (Recursos Extraordinários n<sup>os</sup> 848/826/DF e 729.744/DF).

Antes de se analisar a presença dos demais requisitos necessários à configuração da inelegibilidade apontada, cumpre apreciar questão prejudicial referente à existência ou não de decisão suspendendo ou anulando os efeitos do decreto que rejeitou as contas do candidato.

Extrai-se dos autos que, pouco antes de formalizar seu requerimento de registro de candidatura, precisamente em 10.6.2016, o recorrido obteve provimento liminar nos autos da Ação Anulatória n<sup>o</sup> 0000308-72.2016.8.05.224 para suspender o Decreto-Legislativo n<sup>o</sup> 05/2013, que reprovava suas contas (fls. 139/141). Com base nesse fato, o Juízo Zonal deferiu o respectivo RRC, em sentença datada de 23.8.2016.

Sucede que, posteriormente, a aludida medida liminar foi reformada por decisão proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia nos autos do processo n<sup>o</sup> 0015965-47.2016.8.05.0000, datada de 31.8.2016 e publicada em 1<sup>o</sup> de setembro de 2016 – após, inclusive, a interposição do recurso que ora se examina. Em casos tais, por se tratar de documento novo, afigura-se plenamente possível sua apresentação, nos termos do art. 435 do CPC/2015.

Desse modo, não mais subsiste a circunstância que afastou os efeitos do decreto que rejeitou as contas do pretense candidato e permitiu o deferimento de seu registro.

De mais a mais, em nada socorre ao recorrido a decisão proferida no Agravo de Instrumento n<sup>o</sup> 0013613-19.2016.8.05.0000, de 1<sup>o</sup>.8.2016. Isso porque, observada a ordem cronológica dos atos, o aludido

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

AI, que visava à reforma da liminar que suspendia os efeitos do Decreto-Legislativo nº 05/2013, perdeu o objeto com o provimento de urgência proferido nos autos do já mencionado processo nº 0015965-47.2016.8.05.0000, em 31.8.2016.

Nesse ponto, o recorrido afirma que, a teor do disposto no art. 11, § 10 da Lei das Eleições, fato novo ocorrido após o deferimento do registro não teria condição de atrair a inelegibilidade, mas apenas afastá-la.

Tal interpretação, no entanto, não se harmoniza com o entendimento firmado na mais recente jurisprudência da Corte Superior, que passou a admitir a análise, pela Justiça Eleitoral, no processo de requerimento de registro, de fatos supervenientes à formalização do RRC, aptos a afastar ou a atrair a inelegibilidade.

Com efeito, o TSE, na ocasião do julgamento do RO nº 154-29.2014, que ficou conhecido como “Caso Arruda”, fixou expressamente a tese de que “As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Na hipótese dos autos, sequer o fato que ensejou a inelegibilidade pode ser considerado superveniente – a causa de inelegibilidade estava configurada muito antes do requerimento de registro, foi circunstancialmente suspensa por força de decisão liminar, e restabelecida após a prolação da sentença *a quo* – antes, contudo, de exaurida a instância ordinária, e com observância do contraditório e da ampla defesa, eis que o recorrido foi regularmente notificado para se

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

manifestar acerca dos documentos de fls. 252/253e 259/266, vindo a fazê-lo às fls. 295/305.

Ora, reconhecida a possibilidade de análise de causa de inelegibilidade superveniente ao requerimento de registro nas instâncias ordinárias do próprio RRC, muito mais se afigura possível a admissão, na situação posta, da decisão liminar da Presidente do TJ/BA como apta a afastar a circunstância que suspendeu a causa de inelegibilidade.

Feitas essas considerações e, portanto, superadas as questões referentes à competência e à validade do decreto legislativo que rejeitou as contas do recorrido, a fim de se aferir a incidência da inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, remanesce a análise acerca da presença dos demais requisitos estabelecidos no aludido dispositivo legal, quais sejam, a ocorrência de irregularidades insanáveis e a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Segundo entendimento jurisprudencial há muito esposado pelo TSE, tem-se por irregularidade insanável aquela que não pode ser corrigida e que, em razão de sua gravidade, viola os princípios regentes da atividade administrativa – legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Os atos de improbidade administrativa, por seu turno, previstos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, são aqueles que importam enriquecimento ilícito (vantagem patrimonial), prejuízo ao erário ou lesão ao patrimônio público (qualquer ação ou omissão que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas), além daqueles que atentam contra os princípios da administração pública.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

---

Imbuída desse entendimento, a Lei nº 135/2010 buscou barrar as candidaturas dos políticos que têm a denominada, popularmente, “ficha suja”. As hipóteses de inelegibilidade ali previstas foram criadas para dar efetividade ao art. 14, § 9º da Constituição da República, considerando a vida pregressa dos candidatos.

Vale dizer, com o advento da Lei da Ficha Limpa, a vida pregressa, aqui entendida como o conjunto de dados públicos relevantes que marcam a história do cidadão, pode e deve constituir elemento a ser aferido ao tempo do exame do requerimento de registro de candidatura, obstaculizando o acesso ao mandato político dos agentes ímprobos, aqueles que ao longo da vida não tiveram conduta compatível com a dignidade do cargo pretendido.

Pretende-se, com isso, proteger a coisa pública, as já mencionadas moralidade e probidade administrativas e, por conseguinte, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, valores que se sobrepõem a interesses, direitos e garantias individuais de pretensos candidatos eventualmente prejudicados.

Na hipótese dos autos, o recorrido, pretense candidato a prefeito nas eleições vindouras, teve as suas contas de Governo, referentes ao exercício de 2011, rejeitadas pelo TCM, decisão que posteriormente foi referendada pela Câmara Municipal.

Do exame do Parecer-Prévio nº 09119-12, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (fls. 34/62), que fundamentou a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, observo que, dentre as diversas irregularidades detectadas, destacam-se a realização de despesas com pessoal em percentual excedente ao limite definido na Lei de

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

Responsabilidade Fiscal; a insignificante cobrança da dívida ativa tributária e não tributária e a inação do gestor na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos no município.

Relativamente à cobrança ínfima dos créditos tributários do Município, eis o que o TCM relatou (fls. 41/42):

*O saldo da conta Dívida Ativa Tributária em 2010 importou em R\$ 1.105.312,73. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 34.977,74, correspondente a, apenas, 3,6% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 320.644,56, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 1.390.979,55.*

*(...)*

*Apesar das justificativas e certidões apresentadas, a insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária demonstra necessidade de maior empenho do gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, **o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa.** (...)*

*Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.*

No que diz respeito aos créditos não tributários, eis o pronunciamento do TCM (fls. 42):

*O saldo da conta Dívida Ativa não Tributária em 2010 importou em R\$ 296.555,81. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 925,07, correspondendo a, apenas, 0,31% do saldo anterior. Computando a inscrição no valo de R\$ 70.357,23, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 365.987,97.*

*Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.*

No item 10 do parecer do Tribunal de Contas do Município, o relatório aponta diversos valores referentes a multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município, sem o devido pagamento e

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

---

sem comprovação de estarem em fase de cobrança judicial – a comprovação de pagamento somente existe em relação a algumas multas que não foram consideradas no opinativo.

É inquestionável, e o TCM evidencia isso em seu relatório, que as que as condutas omissivas apontadas consistem em violação ao dever de eficiência da administração pública, configurando atos de improbidade administrativa na medida em que se mostram aptos a causar prejuízo ao erário, sendo obrigação do Município promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos aos seus gestores, sob pena de responsabilidade.

Ainda, o TCM aponta a inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal com relação às despesas com pessoal, posto que restou ultrapassado o percentual máximo de 54% da receita corrente líquida, ali estabelecido.

Malgrado o valor ultrapassado corresponda a 1,33% – totalizando R\$ 537.029,05 – acima do teto legal, percentual que o recorrido afirma ser irrelevante, o fato é que o limite a ser obedecido foi descumprido e a norma legal violada. Ademais, como bem observou o Ministério Público Eleitoral, o impugnado já era reincidente na prática da conduta ilícita conforme discorreu o TCM no aludido tópico:

*Analisada a defesa apresentada, verifica-se, ainda que a Administração Municipal tenha reduzido o percentual indicado no Parecer Prévio nº 855/11 para o exercício de 2010, permanece a reincidência no descumprimento, do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Fica, portanto, sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

Não há dúvida de que tais vícios – e a jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido – têm natureza insanável e revelam-se típicos atos de improbidade administrativa, na medida em que ferem o princípio da legalidade e causam prejuízo ao erário, já que denotam irregular aplicação de recursos públicos.

Como restou demonstrado, a gravidade das irregularidades perpetradas pelo postulante quando na chefia do executivo municipal, não deixa margem a questionamento acerca de seu caráter ímprobo, mostrando-se tais condutas incompatíveis com a responsabilidade necessária ao exercício do múnus público, merecendo o aludido agente ser banido do cenário político por se revelar indigno do cargo almejado.

Quanto ao dolo, comungo do entendimento segundo o qual o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, que se considera comprovado pela mera consciência dos atos, sendo desnecessário o especial fim de agir, ou seja, o dolo específico.

Finalmente, quanto aos supostos vícios apontados pelo recorrido no parecer do TCM, urge salientar que não compete a esta Especializada o controle da decisão do Tribunal de Contas, mediante a análise do seu acerto ou desacerto, cabendo a esta Casa, tão somente, proceder ao devido enquadramento dos fatos já reconhecidos por aquele órgão, conforme entendimento sumulado no enunciado nº 41 do TSE: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

A propósito, confira-se a jurisprudência do TSE:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

*ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.*

*1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.*

*2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral:*

*a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa.*

*3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Recurso ordinário provido.*

*(Recurso Ordinário nº 88467, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2016, Página 20-21) (grifos acrescidos)*

Inevitável, portanto, a conclusão de que os vícios que ensejaram o julgamento das contas em questão transparecem gravosidade suficiente para caracterizar o seu caráter insanável, porquanto contrárias ao interesse público.

À vista dessas considerações, não resta qualquer dúvida quanto à incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, estando o ora recorrido inapto a participar do pleito de 2016.



---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

---

Isto posto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido dar provimento ao recurso para, reformando a decisão *a quo*, indeferir o pedido de registro de candidatura de Romualdo Rodrigues Setúbal para o cargo de prefeito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

---

**V O T O - V I S T A**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Social Liberal – PSL, Partido Trabalhista Nacional – PTN, Partido da República – PR, Partido Popular Socialista – PPS, Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, Partido Trabalhista Cristão – PTC, Partido Social Democracia Brasileira – PSDB, Partido Social Democrático – PSD e Partido Solidariedade (fl. 228) contra sentença do Juízo da 97ª Zona Eleitoral, que rejeitou a impugnação apresentada e deferiu o pedido de registro da candidatura de Romualdo Rodrigues Setubal para o cargo de prefeito do Município de Santa Rita de Cássia.

Reconhecida a ilegitimidade dos partidos PT, PSL, PTN, PR, PPS, PRTB, PSDB, PSD e SD, após voto do Relator dando provimento ao recurso e voto-vista do Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho acompanhando-o, solicitei vista dos autos para melhor fundamentar meu pronunciamento.

A análise do caso concreto revela que as contas do Município de Santa Rita de Cássia, relativas ao exercício de 2011, quando o candidato Romualdo Rodrigues Setubal ocupava o cargo de Prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 26 de setembro de 2013 (fl. 33), mantendo-se a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (fls. 34/62).

No mês de maio do ano em curso, o candidato ajuizou Ação Declaratória de Nulidade, tombada sob nº 0000308-72.2016.8.05.0224, em face do Município de Santa Rita de Cássia, da Câmara Municipal e do Estado da Bahia. Em 28 de junho de 2016, o juízo da Vara de Relações de

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

---

Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Rita de Cássia deferiu pedido liminarmente formulado, suspendendo os efeitos do decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato e do parecer prévio do TCM.

Suspensos os efeitos do decreto legislativo e do parecer prévio, bem como considerando o disposto no enunciado nº 41 da súmula do TSE (“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”), o juízo da 97ª Zona Eleitoral deferiu, em 23 de agosto, o registro da candidatura do recorrido (fls. 219/223). Contra esta sentença foi interposto, em 26 de agosto, o recurso eleitoral sob exame (fls. 228/233).

Nesse ínterim, o Município de Santa Rita de Cássia interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, tombado sob nº 0013613-19.2016.8.05.0000. Por sua vez, o Estado da Bahia ingressou com o pedido de suspensão da medida antecipatória de nº 0015965-47.2016.8.05.0000, fundado no art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

No DJe do dia 1º de setembro de 2016, foi disponibilizada decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia suspendendo os efeitos da tutela antecipada concedida no Processo de nº 0000308-72.2016.8.05.0224 (fl. 253 e fls. 263/265). No mesmo dia, os recorrentes peticionaram nestes autos noticiando o fato (fl. 253).

Diferente do que aduz o recorrido, a decisão monocrática do Desembargador do TJBA que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0013613-19.2016.8.05.0000 em nada lhe beneficia. Efetivamente, sobrestados os efeitos da decisão

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30**  
**SANTA RITA DE CÁSSIA**

---

---

antecipatória do juízo estadual, cuida-se de candidato que teve suas contas rejeitadas por parecer do TCM e julgamento da Casa Legislativa, como prevê a Constituição.

Ademais, há de se registrar que a causa da sua inelegibilidade se verificou desde o ano de 2013, quando julgadas as contas do exercício de 2011 pela Câmara de Vereadores, sendo inviável a interpretação que tenta conferir ao art. 11, § 10º da Lei nº 9.504/1997. Além disso, em que pese ser certo que a suspensão de liminar não implica em reforma da decisão, mas, sim, no sobrestamento dos seus efeitos, é evidente a impossibilidade da parte se beneficiar de provimento judicial ineficaz.

De mais a mais, é preciso observar que a referida rejeição pautou-se na verificação de diversas irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa (v. fls. 60/61). Desse modo, indubitável a inelegibilidade do candidato na forma do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, acompanho o Relator e voto pelo provimento do recurso para que seja indeferido o pedido de registro da candidatura do recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer**  
**Juíza**